

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —  
RECLAMAÇÃO Nº 1017198-16.2024.8.11.0000 — CLASSE 244  
— CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

RECLAMANTE: CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.;

RECLAMADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
ITIQUIRA;

BENEFICIÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO  
GROSSO.

Vistos etc.

**Construtora Tripolo Ltda.** propôs reclamação contra decisão unipessoal proferida por Juiz da Vara Única da Comarca de Itiquira nos autos da *ação civil pública de ressarcimento ao erário c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens* nº 0001630-08.2015.8.11.0027.

Requer a procedência da reclamação, nos seguintes termos: *“cassando a decisão proferida no processo de origem, que decretou a indisponibilidade de bens, porque em desrespeito ao acórdão proferido no agravo de instrumento n. 130907/2015, que afastou a possibilidade de indisponibilidade de bens dos requeridos na ação civil pública originária, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida constrictiva, preservando-se, assim, a autoridade desse decisum”*.

Não há contrarrazões, ante a falta de angularização processual.

Dispensável a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

Em relação à alegada inobservância do entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, certo é que, a reclamação não é o meio apropriado para analisar a questão acerca do acerto ou desacerto do acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, **tampouco pode ser utilizado como sucedâneo recursal**. Logo, não se cuida de hipótese de cabimento de reclamação, com fundamento no artigo 988, II, do Código de Processo Civil, para *garantir a autoridade das decisões do Tribunal*.

Ademais, o acerto ou desacerto da decisão reclamada quanto à decretação da indisponibilidade de bens, deve ser impugnado em sede de agravo de instrumento, a teor do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De consequência, incabível reclamação contra ato judicial passível de recurso.

[...] A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do 'princípio da não-reclamação contra o recorrível' ou da 'irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso' (**PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti**. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394). [...]. (STF, Primeira Turma, Rcl 31579/SP AgR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2018). [conforme o original]

[...] A reclamação 'não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual' (Rcl nº

4.381/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/8/11). [...]. (STF, Primeira Turma, Rcl 30807/RJ AgR, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de novembro de 2018). [com itálico no original]

[...] 1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo. Precedentes.

3. A Resolução STJ n. 12/2009, que previa o cabimento de reclamação para esta Corte com o fim de examinar divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, já em vigor quando do ajuizamento da presente medida, em 18/05/2017.

4. Agravo interno não provido. (STJ, Segunda Seção, AgInt na Rcl 34655/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de abril de 2018).

Daí decorrente, por não se cuidar de hipótese de cabimento da reclamação prevista no artigo 988, do Código de Processo Civil e no artigo 231, cabeça, do RITJ/MT, é de rigor o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, XV, do RITJ/MT, não conheço da reclamação.,


Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, Data registrada no sistema.

**Marcio Aparecido Guedes**

Relator

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**  
27/06/2024 14:36:40  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCZVTMZKG>  
ID do documento: **22227665**

 PJEDBCZVTMZKG

IMPRIMIR

GERAR PDF